

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional****Decreto-Lei n.º 46 064**

O cargo de director das escolas práticas de agricultura é, nos termos da legislação vigente, remunerado com a gratificação mensal de 800\$.

As escolas oficialmente denominadas técnicas (Alco-baça, Mirandela, Ponte de Lima, Régua e Tavira) desempenham a função de escolas práticas de agricultura regionais, sendo nelas, ainda, ministrado o ensino industrial e o comercial ou, pelo menos, um destes. No entanto, aos directores tem vindo a ser abonada somente a gratificação de 600\$ mensais.

Considerando que tal diferença é absolutamente injustificável e que deve, por isso, ser suprimida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os directores das escolas técnicas têm direito ao abono da gratificação mensal de 800\$.

§ 1.º A gratificação fixada no corpo deste artigo será abonada ao director da Escola Técnica de Mirandela a partir da data em que deixou de exercer o cargo de director da Escola Prática de Agricultura de Mirandela.

§ 2.º Os encargos ocasionados pela execução do presente diploma serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 821.º, n.º 1), do correspondente orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 46 065

Exigindo a boa disciplina dos serviços que se harmonize o disposto no n.º 2 do artigo 165.º do Estatuto do Ensino Profissional (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948) com as situações criadas pela aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 165.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

2. Nas escolas em que prestem serviço mais de cinco empregados menores pode um dos contínuos, mediante proposta do director e determinação do Ministro, desempenhar as funções de chefe do pessoal

menor, orientando e fiscalizando a disciplina e o serviço dos empregados e assalariados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Portaria n.º 20 953**

Pelo Decreto-Lei n.º 45 064, de 6 de Junho de 1963, foi tornada extensiva à região demarcada do Dão a acção regularizadora do mercado a cargo da Junta Nacional do Vinho, incluindo o financiamento aos produtores e o fomento de exportação vinícola, tendo-se determinado que as relações entre a Federação dos Vinicultores do Dão e a Junta fossem reguladas por portaria.

Em face da experiência adquirida com as intervenções efectuadas, em especial da respeitante à última campanha vinícola, podem já estabelecer-se alguns princípios gerais a que deverão obedecer as relações entre os dois organismos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 064, de 6 de Junho de 1963, e depois de ouvidas a Junta Nacional do Vinho e a Federação dos Vinicultores do Dão, o seguinte:

1.º As operações realizadas por intermédio da Federação dos Vinicultores do Dão deverão iniciar-se nas datas estabelecidas para iguais operações na área da Junta Nacional do Vinho.

2.º As operações de financiamento e de compra de vinhos reger-se-ão pelas instruções gerais e mais condições estabelecidas para a área da Junta Nacional do Vinho, salvo se for tomada decisão em contrário pelo conselho geral deste organismo.

3.º As deliberações tomadas pelo conselho geral da Junta Nacional do Vinho respeitantes à região demarcada do Dão, com o voto discordante do representante desta região, devem ser sancionadas pelo Secretário de Estado do Comércio.

4.º A Federação dos Vinicultores do Dão assegurará as relações entre a Junta Nacional do Vinho e os vinicultores da região demarcada.

§ único. Os impressos a utilizar nessas relações serão dos modelos utilizados pela Junta, embora tenham a indicação de serem destinados à região vinícola do Dão.

5.º Nas operações de compra de vinhos a classificação destes será feita nos laboratórios da Federação dos Vinicultores do Dão, com a assistência de um representante da Junta Nacional do Vinho.

§ único. As análises e provas de recurso serão feitas no laboratório central da Junta Nacional do Vinho.

6.º As importâncias para liquidação das operações de financiamento e compra de vinhos serão remetidas pela Junta Nacional do Vinho aos grémios da lavoura por intermédio da Federação dos Vinicultores do Dão.

7.º A Federação dos Vinicultores do Dão porá à disposição da Junta Nacional do Vinho os armazéns necessários